



LEI MUNICIPAL Nº 327/2014

AUTORIZA o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCCMV**, criado pela Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto n.º 7.499 de 16 de junho de 2011, nas condições definidas pela Portaria Interministerial n.º 547, de 28.11.2011 da SNH/M Cidades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município - L.O.M.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que os seus munícipes possam se beneficiar de subvenção propiciada pelo **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV**, direcionada para municípios como população de 50.000 (cinquenta mil habitantes), em conformidade com Termo de Acordo e Compromisso firmado com Agentes Financeiros pelo Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, observadas as condições estabelecidas na Portaria Interministerial n.º 152, de 09.04.2012 da STN/MF e **MCidades** e na Portaria n.º 547, de 28.11.2011 da SNH/Cidades e demais atos normativos que regulamentam o Programa.

Art. 2º- para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do **PMCMV** com benefícios fiscais: bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefícios da população a ser atendida pelo **PMCMV**.

Art. 4º-O **PMCMV** será implementado em conformidade com a seguintes modalidades:

- a) Produção de empreendimentos habitacionais (produção de empreendimento habitacional composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, a o término da obra, de infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema e abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais); ou
- b) Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais.



PARAGRAFO ÚNICO – As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

- a) Área útil de trinta e seis metros quadrados; e
- b) Sala, dois quartos, banheiro, cozinha, circulação e área de serviço coberta.

Art. 5 – Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de benefícios do **PMCMV**, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

PARAGRAFO ÚNICO – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

- a) Tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do **FGTS**, destinados à aquisição de Unidade Habitacional;
- b) Sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou
- c) Sejam proprietária, cessionárias, arrendatárias dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

Art. 6º - O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade que o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor da subvenção nas datas dos desembolsos, multiplicado pelo número de operações contratadas e não concluídas no tempo devido, acrescido dos acessórios e sanções estipulados no subitem 4.2 da Portaria Interministerial n.º 152, de 09.04.2012.

PARAGRAFO ÚNICO – As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas nas hipóteses do descumprimento das obrigações assumidas pelo município.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

- a) Providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro único para Programas Sociais – **CadÚnico**, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativa específico do Ministério das Cidades, remetendo ao **AGENTE** Certidão de Cadastramento no **CADÚNICO** mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família.
- b) Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infra-estrutura básica;
- c) Responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;
- d) Regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
CGC de N.º 04.263.331/0001-75 – EMAIL: pm_codajas@yahoo.com.br



Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone (97) 3353 – 1977

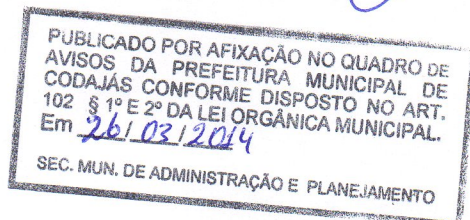
- e) Providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do Programa;
- f) Emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras;
- g) Assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;
- h) Responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) Município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementares, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

Art. 10 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2014, 75º aniversário de elevação à categoria de cidade.


ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N. 327/2014

AUTORIZA o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCCMV, criado pela Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, regulamentado pelo Decreto n.º 7.499 de 16 de junho de 2011, nas condições definidas pela Portaria Interministerial n.º 547, de 28.11.2011 da SNH/M Cidades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município - L.O.M.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações que se fizerem necessárias visando que os seus munícipes possam se beneficiar de subvenção propiciada pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCCMV, direcionada para municípios como população de 50.000 (cinquenta mil habitantes), em conformidade com Termo de Acordo e Compromisso firmado com Agentes Financeiros pelo Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, observadas as condições estabelecidas na Portaria Interministerial n.º 152, de 09.04.2012 da STN/MF e MCidades e na Portaria n.º 547, de 28.11.2011 da SNH/Cidades e demais atos normativos que regulamentam o Programa.

Art. 2º - para os fins de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor das subvenções do PMCCMV com benefícios fiscais: bens ou serviços economicamente mensuráveis; assistência técnica ou recursos financeiros a serem aportados no processo de produção das unidades habitacionais.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá transferir imóveis ou direitos a eles relativos em benefícios da população a ser atendida pelo PMCCMV.

Art. 4º - O PMCCMV será implementado em conformidade com as seguintes modalidades:

Produção de empreendimentos habitacionais (produção de empreendimento habitacional composto por múltiplas unidades, em áreas que venham a dispor, a o término da obra, de infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares do sistema e abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais); ou

Produção de unidades habitacionais isoladas (substituição de unidades habitacionais isoladas em situação precária de habitabilidade, por meio de construção de novas moradias, que sejam localizadas em áreas com infra-estrutura básica que permita as ligações domiciliares de sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica, acesso por vias públicas e drenagem de águas pluviais).

PARAGRAFO ÚNICO – As unidades habitacionais observarão as seguintes especificações mínimas:

Área útil de trinta e seis metros quadrados; e

Sala, dois quartos, banheiro, cozinha, circulação e área de serviço coberta.

Art. 5 – Os beneficiários finais não poderão apresentar renda familiar superior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e as suas indicações observarão os critérios de elegibilidade e de seleção de benefícios do PMCCMV, consideradas as reservas aos portadores de deficiência e aos idosos.

PARAGRAFO ÚNICO – É vedado o atendimento de pessoas físicas que:

Tenham sido beneficiadas, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de Unidade Habitacional;

Sejam detentoras de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional; ou

Sejam proprietária, cessionária, arrendatária dos programas do Governo Federal ou promitentes compradoras de imóvel residencial urbano ou rural.

Art. 6º - O contrato de transmissão do domínio ou da posse será assinado entre o Município ou entidade que o Poder Público Municipal indicar e o beneficiário final, devendo ser celebrado, preferencialmente, em nome da mulher, ou ainda, em nome de pessoa portadora de deficiência física.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias, inclusive com recursos financeiros, da realização da sua contrapartida ao Programa até o valor da subvenção nas datas dos desembolsos, multiplicado pelo número de operações contratadas e não concluídas no tempo devido, acrescido dos acessórios e sanções estipulados no subitem 4.2 da Portaria Interministerial n.º 152, de 09.04.2012.

PARAGRAFO ÚNICO – As garantias previstas neste artigo só poderão ser exercidas nas hipóteses do descumprimento das obrigações assumidas pelo município.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir mais as seguintes responsabilidades:

Providenciar a inclusão do beneficiário no Cadastro único para Programas Sociais – CadÚnico, observadas as diretrizes de elegibilidade, priorização e seleção de demanda prevista em normativa específica do Ministério das Cidades, remetendo ao AGENTE Certidão de Cadastro no CADÚNICO mais o arquivo remessa da situação de domicílio/família.

Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, complementares e de implantação de infra-estrutura básica;

Responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e

transporte público, urbanizando as áreas celtas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;
Regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;
Providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do Programa;
Emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras;
Assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infra-estrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;
Responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) Município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente.
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementares, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.
Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de março do ano de 2014, 75º aniversário de elevação à categoria de cidade.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal de Codajás

Publicado por:
Harailton Soares Rocha
Código Identificador:1C73C03E

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 28/03/2014. Edição 1066
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>